

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA  
Artigo: 3.º, n.º 4  
Assunto: Cessão da posição contratual com transmissão do património  
Processo: A100 2006307 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 30-03-2009

Conteúdo: A sociedade "A" vem, ao abrigo do Art.º 68.º da Lei Geral Tributária, solicitar informação vinculativa quanto à qualificação tributária da aquisição da totalidade de um património, através de contrato de cessão da posição contratual, susceptível de constituir um ramo de actividade independente.

Sobre o assunto cumpre informar.

### CONSIDERANDOS DA CONSULENTE E CONTRATO PROMESSA

1. A consulente pretende adquirir à sociedade "B", o direito de utilização de quatro espaços comerciais, situados em centros comerciais, através de contrato de cessão, a título oneroso e definitivo, de posição contratual nos contratos de utilização das lojas.
2. A referida cessão inclui a transmissão do património constituído pelos equipamentos, mobiliário, etc., de que é proprietária a cedente, conferindo a cada um dos quatro espaços comerciais "vida própria" enquanto actividade económica.
3. Questiona, concretamente, se esta operação poderá ser enquadrável na norma de delimitação negativa da incidência de IVA, consagrada no n.º 4 do art.º 3.º do CIVA.
4. A consulente fez chegar a esta Direcção de Serviços uma cópia do contrato de promessa de compra dos quatro espaços comerciais, celebrado entre esta, na qualidade de promitente adquirente e a sociedade "B", na qualidade de promitente cedente.
5. Da leitura do contrato verifica-se que as partes acordam na cedência da posição contratual a título definitivo dos quatro estabelecimentos, incluindo os equipamentos e mobiliário.
6. O preço acordado é de X euros, a que acresce o montante correspondente ao apuramento das existências transmitidas ou deixadas à consignação à data de entrega das lojas, nos termos contratualizados.
7. O contrato-promessa em causa foi assinado em 2006.

### ENQUADRAMENTO EM IVA E CONCLUSÃO

8. De harmonia com o disposto no n.º 4 do art.º 3.º do CIVA, *"Não são consideradas transmissões as cessões a título oneroso ou gratuito do estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele, que seja susceptível de constituir um ramo de actividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto da aquisição, um sujeito passivo do imposto de entre os referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º"*.

9. A norma legal estabelece duas condições para que se verifique a exclusão da incidência do imposto. A primeira é a de que o estabelecimento comercial, ou o património transmitido, seja susceptível, por si só, de constituir um ramo de actividade independente. A segunda impõe que o adquirente exerça, ou passe a exercer por via da aquisição, de um modo independente e com carácter de habitualidade, uma das actividades referidas na alínea a) do n.º 1 do art.º 2º.

10. Por outro lado, o n.º 5 do mesmo art.º 3.º introduz uma terceira condição a observar, para que se possa aplicar a delimitação negativa da incidência prevista no n.º 4, que é a de que “a administração fiscal adopta as medidas regulamentares adequadas, nomeadamente a limitação do direito à dedução, quando o adquirente não seja um sujeito passivo que pratique exclusivamente operações tributadas”. Neste sentido, emitiu a então Direcção de Serviços de Concepção e Administração do IVA o Ofício-Circulado n.º 134 850, de 1989.11.21, que determina que o disposto no n.º 4 do art.º 3.º não se aplica quando o adquirente é um sujeito passivo isento ou abrangido pelo regime dos pequenos retalhistas, uma vez que, nestes casos, não pratica operações tributadas a jusante.

11. Relativamente à primeira condição, não se afiguram dúvidas de que a operação descrita, ainda que se verifique a facturação das existências de forma autónoma e de acordo com o plano contratualmente definido, configura a transmissão de um conjunto de estabelecimentos susceptíveis, cada um, de constituir um ramo de actividade independente.

12. Quanto à segunda condição, com a limitação imposta pelo referido ofício-circulado, verifica-se, por consulta ao sistema de cadastro, que o sujeito passivo adquirente se encontra enquadrado para efeitos de IVA no regime normal de tributação, pela realização de operações tributadas que conferem o direito à dedução do imposto, desde data anterior à da celebração do contrato-promessa.

13. Conclui-se, assim, que a operação, nos contornos patentes no presente pedido de informação vinculativa, se enquadra na delimitação negativa da incidência prevista no n.º 4 do artigo 3.º do Código do IVA, não recaindo sobre a mesma obrigação de liquidação do imposto.